



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 904, DE 2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2015 - Complementar** (nº 13/2015-Complementar, na Casa de origem), que altera a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências".

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2015, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que acrescenta o inciso XV ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, que criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para que os recursos do Fundo possam ser aplicados na implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal.

Não foram apresentadas emendas perante a Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I e a alínea *d* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas direito penitenciário.

O Projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa. Seu fundamento constitucional é o inciso L do art. 5º, da Constituição Federal (CF), que assegura às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Além disso, conforme o inciso I do art. 24 da CF, no âmbito das competências legislativas concorrentes, cabe também à União legislar sobre direito penitenciário.

No mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

A Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, alterou a Lei de Execução Penal para determinar que os estabelecimentos penais destinados a mulheres fossem dotados de berçário, onde as condenadas pudessem cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade.

A Lei também previu que as penitenciárias de mulheres fossem dotadas de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças de maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estivesse presa.

O objetivo dessas alterações era melhorar as condições de pré-natal, pós-parto, amamentação e convivência para as presidiárias e seus filhos.

Apesar desses esforços legislativos, na prática, no entanto, por falta de recursos, muitos estabelecimentos penais deixam de cumprir esses comandos legais, violando o princípio da proteção integral da criança, as Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas da Organização das Nações Unidas (ONU) e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (“Regras de Bangkok”).

Por esse motivo, é urgente a aprovação de uma lei complementar que possibilite a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para esse fim.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação à técnica legislativa** e, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2015.**

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2015

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente

Senador **MARCELO CRIVELLA**, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CCJ, 14/10/2015 às 10h - 30ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)

TITULARES		SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. DELCÍDIO DO AMARAL
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIA
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA
ACIR GURGACZ		6. PAULO PAIM
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	8. ANA AMÉLIA
		PRESENTE

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)

TITULARES		SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA		1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO		2. OMAR AZIZ
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	3. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JADER BARBALHO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ AGRIPIINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA
RONALDO CAIADO		2. ALVARO DIAS
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA
JOSÉ SERRA	PRESENTE	4. MARIA DO CARMO ALVES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE
		PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)

TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS
		PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 14/10/2015 às 10h - 30ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. VICENTINHO ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

HÉLIO JOSÉ